



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.900048/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.233 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CASA DOS PARAFUSOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovados os requisitos da certeza e da liquidez do crédito passível de restituição, informado na Declaração de Compensação (DComp), homologa-se a compensação dos débitos confessados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou o Conselheiro Demes Brito no lugar da Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, ausente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Demes Brito e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DComp (fls. 5/9), em que informada a compensação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês janeiro de 2003, no valor de R\$ 3.328,76, decorrente de pagamento a maior que o devido, com débito da Cofins dos meses de outubro e novembro de 2003.

Por intermédio do Despacho Decisório de fl. 13, a autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações declaradas, com base no argumento de que o valor do crédito informado na citada DComp fora parcialmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, restando saldo disponível inferior ao valor do crédito informado, insuficiente para compensação dos débitos confessados na dita DComp, remanescendo débito indevidamente compensado no valor original de R\$ 900, 94

Em sede de manifestação de inconformidade (fl. 12), a interessada, em síntese, alegou que o valor do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 2003 era R\$ 1.423,48, porém, fora recolhido os valores de R\$ 3.825,54, no dia 14/2/2003, e de R\$ 926,70, no dia 31/3/2003, acrescido de encargos financeiros de R\$ 140,77, logo, excluído do valor total recolhido (R\$ 4.752,24) o valor do devido no mês (R\$ 1.423,48), restou um pagamento a maior de R\$ 3.328,76, que foi objeto da compensação em apreço.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 27/29), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/02/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DO CRÉDITO DECLARADO.

Como a interessada não comprovou a existência de crédito além do reconhecido pela autoridade administrativa, ratifica-se o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada.

Em 3/5/2010, a autuada foi cientificada da referida decisão (fls. 35/36). Inconformada, em 27/5/2010, protocolou o recurso voluntário de fl. 37, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na fase de manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que houve erro de fato no preenchimento da referida DComp, o pagamento do Darf efetuado em 31/3/2003, no valor de R\$ 926,70, acrescido dos encargos financeiros de R\$ 140,77 perfazendo o total de R\$ 1.067,47, por equívoco, não fora informado na última DCTF retificadora apresentada em 25/5/2006, o que motivou o indeferimento da parcela do referido crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da comprovância gira em torno da falta de comprovação da existência de parcela do crédito, no valor de R\$ 926,70, proveniente do pagamento maior que o devido, da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 2003, utilizado pela recorrente na compensação dos débitos da Cofins dos meses de outubro e novembro de 2003.

Na peça recursal em apreço, a recorrente alegou erro de fato no preenchimento da última DCTF retificadora, uma vez que, por equívoco, nela não foi informado o Darf pago em 31/3/2003, no valor total de R\$ 1.067,47, sendo R\$ 926,70 de Cofins e R\$ 140,77 de acréscimos legais, o que motivou o indeferimento da parcela do crédito relativa ao mencionado pagamento.

Assiste razão à recorrente. O erro por ela alegado encontra-se evidenciado nos autos (fls. 22/26). Com efeito, de acordo as cópias da DCTF original e 1ª retificadora (fls. 23/24), ambas canceladas, verifica-se que a recorrente nelas informou os dois pagamentos de R\$ 3.825,94 e R\$ 926,70, enquanto que nas últimas DCTF retificadoras (fls. 25/26), a primeira cancelada e a última ativa, foi omitido o último pagamento.

Como a análise do direito creditório foi feita com base das informações contidas na última DCTF retificadora, o valor do crédito relativo ao último pagamento, obviamente, não foi levado em consideração, o que resultou na glosa parcial do crédito no valor de R\$ 926,70.

Dessa forma, demonstrado o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF, deve ser restabelecido o valor da parcela do crédito glosada.

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o valor do crédito informado e homologar a compensação declarada.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento